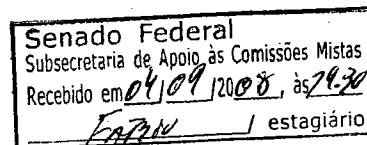




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de diversas Carreiras do serviço público federal.



EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 441, de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

“Art....o artigo 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65. Estendem-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações aplicáveis aos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, em seu art. 65, tem a intenção de estender, de modo claro e incontestável, a mesma estrutura remuneratória para os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Para um melhor entendimento, a modificação do *caput* do art. 65 ajudará a corrigir futuras injustiças que vierem a ser cometidas, criando-se gratificações e leis que não seja a própria de remuneração do militares do Distrito Federal, que é a Lei n.º 10.486, de 2002.

Desse modo, esta Emenda tem como objetivo reconhecer o direito desses militares a terem a mesma estrutura remuneratória dos militares do Distrito federal, evitando-se, assim, que sejam injustamente discriminados.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2002

Deputado **MIRO TEIXEIRA**
PDT/RJ

